



PARECER 108/2021

Parecer ao Projeto de Lei 52/2021-E, de 27 de abril de 2021, de autoria do Poder Executivo, enviado através da mensagem 52/2021, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.208/1994 e dá outras providências.

Pretende a Administração Municipal com o presente projeto de lei, dar cumprimento à decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramitou sob o n.º 2001162-98.2020.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De acordo com o pronunciamento judicial que ora se acata, deve o Município de São Roque promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a reorganização de parte de sua estrutura administrativa, afetada em razão da declaração de inconstitucionalidade apontada na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, criação de órgãos da administração direta e seus cargos, todos previstos no dispositivo supracitado.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativos, bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Finalmente, como último aspecto legal, vejamos que é desnecessária a apresentação do estudo de impacto atuarial, conforme previsão legal do art. 317, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Roque, uma vez que não há o aumento da despesa, pois o Poder Executivo está reorganizando a estrutura administrativa, conforme decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2001162-98.2020.8.26.0000, inclusive, promovendo a extinção de cargos, o que representa economia ao erário municipal.

Diante do exposto, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, e parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Maioria absoluta (art. 54, §1º, III, RI), única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 30 de abril de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA